



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
8/7/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

| | | | |
|-------------------------------------|----------------|----------|-----------------|
| AUTOR SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG | PARTIDO PSB | UF DF | PÁGINA 01/02 |
|-------------------------------------|----------------|----------|-----------------|

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 650, DE 30 DE JUNHO DE 2014

O Anexo I, da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, que altera o Quadro II do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

[\(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006\)](#)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a)

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

| CARGO | CLASSE | VALOR DO SUBSÍDIO (R\$) | | |
|--|-----------|---------------------------------|--------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º FEV 2009 | 20 JUN 2014* | 1º JAN 2015 |
| Agente de Polícia Federal Escrivão de Polícia Federal | Especial | 11.879,08 | 13.304,57 | 13.756,93 |
| | 1ª Classe | 9.468,92 | 10.605,19 | 10.965,77 |
| | 2ª Classe | 7.885,99 | 8.832,31 | 9.132,61 |
| | 3ª Classe | 7.514,33 | 8.416,05 | 8.702,20 |
| Papiloscopista Policial Federal | Especial | 19.699,82 | 21.719,05 | 22.805,00 |
| | 1ª Classe | 17.498,40 | 19.291,99 | 20.256,59 |
| | 2ª Classe | 14.970,60 | 16.505,09 | 17.330,34 |

SF/14591.39418-53

| | | | | |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | 3ª Classe | 13.368,68 | 15.370,64 | 16.830,85 |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa atender a grave injustiça que, sobretudo após a publicação da lei que trata das perícias oficiais (Lei nº 12.030/09), pelo fato de os peritos em papiloscopia não terem sido mencionados expressamente no rol de peritos oficiais, alguns laudos têm sido objeto de questionamento em processos criminais e seus cargos desvalorizados.

A questão ensejou inclusive uma ação civil pública do Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declara e determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal – PPF como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial, proibindo qualquer ato de amesquinhoamento de sua autonomia funcional.

Também visa cumprir os efeitos concretos da decisão de 10 de abril de 2013 do Juiz Federal Cleberson José Rocha (DJU 20/03/2006), relator convocado do TRF1, em sede de embargos de declaração nos autos da ação civil pública, que afirma categoricamente que os Papiloscopistas Policiais Federais, portadores de diploma de curso superior, são peritos oficiais, já que atendem os requisitos do art. 159 do Código de Processo Penal (20187-03.2006.4.01.3800).

Mesmo antes da lei, já havia discussões que culminaram com a elaboração de pareceres da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ, Consultoria Jurídica da AGU/MJ - CONJUR/AGU/MJ e da Corregedoria-Geral da Polícia Federal - COGER/DPF declarando que o PPF é perito oficial em suas perícias específicas. Mas em alguns casos a celeuma ainda perdura quando da interpretação da Lei 12.030, já que a mesma não incluiu expressamente o perito papiloscopista.

Registre-se que toda a legislação anterior e também em vigor do DPF corrobora que os PPFs são servidores públicos investidos por lei em cargos com formação, competência e atribuições expressas de realizar o ciclo completo da sua perícia, revelando os fragmentos de impressões papilares em locais de crime utilizando as mais modernas técnicas, reagentes químicos, luz forense, etc., realizar os exames de confrontos papiloscópicos com equipamentos de última geração (AFIS) e elaborar os correspondentes laudos periciais.

Além dos milhares de laudos emitidos por ano por esses especialistas, ressalte-se que eles têm sido utilizados desde a criação da Polícia Federal, instruindo inquéritos policiais e processos judiciais de autoria de crimes, identificação de vítimas, seja pelo STF (há mais de 40 anos), STJ, TSE, tribunais superiores, INTERPOL, Passaporte, INSS, MDS, Projeto RIC, Itamaraty (brasileiros presos ou cadáveres no exterior), desastres em massa (pensão e direitos de herança) e casos de grande repercussão na mídia.

Alguns são amplamente conhecidos como o caso Pizzolato (2014); Auditor-Fiscal da Receita Federal foragido tentando evadir-se com nome falso em passaporte (2014); furto milionário do Banco Central de Fortaleza (2005); tentativa de homicidas e estupradores de se cadastrarem como vigilantes da Copa do Mundo (2014); carta bomba ao Itamaraty (1985); assalto



de barras de ouro no Aeroporto de Brasília (2003); furto de cocaína, euros e dólares do cofre da Superintendência da PF no Rio (2005); laudo livra inocente do sequestro do filho de Wagner Canhedo (2007); furto de notebooks de contêiner da Petrobrás (2008), incêndio criminoso no alojamento de africanos na UnB (2008); fraudes em centenas de benefícios assistenciais (Operação Progeria, 2013); benefícios previdenciários, passaportes, títulos de eleitores, etc. cancelados; além dos casos do acidente da Air France AF 447 (2009), deslizamentos de terra na região serrana do Rio de Janeiro (2012), terremoto no Peru, etc., isso somente dos casos solucionados com o auxílio dos laudos dos papiloscopistas da Polícia Federal, sem contar os inúmeros casos das polícias civis dos estados.

Eles só não são mais conhecidos porque a imprensa sempre se refere a eles pelo gênero “peritos criminais” e não por sua espécie, peritos papiloscopistas.

Estudando-se qualquer tratado sobre criminalística, sabe-se que a perícia é uma ciência indivisível, sendo composta por dezenas de áreas específicas, como a dos países mais desenvolvidos do mundo. No Brasil, conforme evidenciam toda a estrutura das perícias e as Recomendações nº 6 e 7 do – Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, a criminalística é dividida tradicionalmente em três áreas, composta de instituto de criminalística - IC, instituto de identificação – II e instituto de medicina legal – IML.

Em regra, o IC busca a materialidade dos crimes e, eventualmente, a identificação por arcada dentária e DNA (alguns estados têm laboratórios de DNA independentes dos demais), o II a revelação das impressões digitais em locais de crime, a busca da autoria do delito e identificação das vítimas, e o IML a causa mortis, lesões corporais e também a identificação de cadáveres. As três atividades fazem perícias de identificação civis e criminais e trabalham de maneira autônoma, harmônica e indissociável, compondo o tripé da estrutura administrativa da chamada polícia científica.

Evidentemente, pelo princípio da autonomia, não há que se falar em subordinação, submissão ou preterimento de um perito em relação aos outros, do mesmo modo como os tribunais superiores já pacificaram o entendimento de que não existe hierarquia entre as provas. Ora, é evidente que não pode haver tratamentos diferenciados para os diversos peritos especializados, ferindo a isonomia, autonomia e ainda correndo-se o risco de se fragmentar a perícia, como infelizmente ainda ocorre em algumas unidades da federação, fruto de muitos anos de prevalência de uma ou outra área em detrimento das demais.

Essa ação de se menoscar durante muitas décadas a perícia papiloscópica em alguns estados, que junto com as perícias médicas são as mais antigas do país, inclusive questionando-se a oficialidade dos laudos desses servidores públicos com competência, formação e atribuição expressa de realizar perícias, com o passar do tempo também provocou uma outra injustiça, ao permitir que a remuneração entre seus integrantes deixasse de ser semelhante e tornar-se cada vez mais diferenciada, contribuindo para acirrar cada ainda mais os ânimos entre as diversas categorias de peritos, inclusive na Polícia Federal. Daí porque a remuneração de todos os peritos oficiais das diversas áreas periciais do DPF deve retornar a ser equivalente, como ocorre em vários estados, conforme a correção do quadro do ANEXO I. Essa mudança visa também mudar o panorama lastimável a que chegou a perícia brasileira e fortalecer a excelência da prova material produzida, como medida inadiável para que a segurança pública tenha melhoras significativas, sobretudo na área da autoria dos crimes, a mais eficiente forma de combater a impunidade que grassa em nosso país.

Registre-se que o mérito de questão semelhante, quando se tratou da oficialidade de todos os peritos em papiloscopia do Brasil, já foi aprovado no PLS 240/09 (PL 5649/09) de autoria da senadora Ideli Salvatti no Congresso Nacional e do PL 2754/2011 do Deputado Luciano Castro, recentemente aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados, devido à grande relevância dos laudos desses peritos e necessidade de se resguardar a segurança jurídica nas investigações criminais e identificação de vítimas e desaparecidos.

Diante do exposto, espero o acompanhamento de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

ASSINATURA



SF/14591.39418-53